

## ENTRE A RETALIAÇÃO E A REPARAÇÃO: A CORRESPONDÊNCIA NORMATIVA COMO CRITÉRIO DE JUSTIÇA NA RESPONSABILIDADE CIVIL

*Flaviana Rampazzo Soares \**

A wrong is unredressed when retribution overtakes its redresser. It is equally unredressed when the avenger fails to make himself felt as such to him who has done the wrong.

I must not only punish, but punish with impunity.

*Edgar Allan Poe<sup>1</sup>*

Montresor, narrador do conto “The Cask of Amontillado”, de Edgar Allan Poe, explicita sua concepção de vingança perfeita ao sustentar que ela apenas se consuma quando realizada de modo a assegurar dois requisitos, que são a impunidade do vingador e a plena consciência, por parte da vítima, quanto a quem lhe impõe o castigo.

O raciocínio parte da premissa de que aquele que pratica uma conduta lesiva reprovável não pode permanecer sem responsabilização, devendo suportar as consequências jurídicas do seu proceder, sabedor de que essas consequências lhe são impostas em razão dos seus feitos. A imposição dessa responsabilização permite que o agente compreenda a reprovabilidade do comportamento adotado, além de atuar como mecanismo de desestímulo à reiteração de condutas lesivas. Tal perspectiva não apenas viabiliza a recomposição do dano individual e o restabelecimento do equilíbrio jurídico violado, como também desempenha função preventiva geral, ao sinalizar à coletividade que determinadas condutas são social e juridicamente reprováveis.

No entanto, no imaginário popular, ainda persiste uma compreensão intuitiva da justiça fundada na ideia de revidar equivalente ao mal causado. A chamada *lei de talião*, sintetizada na fórmula “olho por olho, dente por dente”, expressa historicamente uma concepção de reação proporcional ao dano experimentado. Segundo essa lógica, aquele que provoca dano deveria sofrer resposta jurídica equivalente e proporcional ao agravo produzido.

A teoria da retribuição tem suas raízes longínquas sob o enfoque histórico. O Código de Hamurabi (promulgado por volta de 1760 a.C.) e o princípio *lex talionis*, representaram uma

---

\* Mestre e Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS). Especialista em Direito Processual Civil. Advogada e Professora.

<sup>1</sup> POE, Edgar Allan. *The Works of the Late Edgar Allan Poe*. New York: J. S. Redfield, 1850.

formulação evolutiva em matéria de danos, porque atuaram como limitadores da vingança privada<sup>2</sup>. Conquanto tenha coexistido com práticas privadas e não tenha instaurado monopólio estatal pleno da punição, pode ser compreendido como etapa relevante no processo de limitação normativa da vingança privada, tratando-se de um avanço jurídico-civilizatório<sup>3</sup>.

A forma mais conhecida da lei de talião aparece nas disposições relativas às lesões corporais, especialmente nos parágrafos 196 a 201, segundo as quais se alguém destruir o olho de outrem, destruir-se-á o seu olho; se quebrar o osso de alguém, quebrar-se-á o seu osso. Essa formulação consagra a reciprocidade literal como forma de sanção.

O Código, porém, contemplava variações de incidência conforme o *status* social dos envolvidos (aplicava-se prioritariamente entre pessoas de mesma condição social), o talião não incidia universalmente a todos os tipos de dano e muitos casos eram resolvidos pela pena de morte ou mediante a solução menos radical da compensação pecuniária.

Historicamente, o Código representou a limitação da retaliação privada, impedindo vinganças desproporcionais e escatórias. A regra “olho por olho” introduz um princípio de equivalência que limita a represália, impedindo excessos. Em vez de permitir que uma lesão leve desencadeasse represálias fatais ou conflitos de larga escala (por exemplo, entre famílias), a autoridade de Hamurabi passa impor um teto punitivo, com base na equivalência. Ademais, introduziu a previsibilidade da resposta, pois passou a haver uma fórmula com chancela estatal (expectativa normativa), a racionalização da sanção e o caminhar para a maior autoridade punitiva no poder real, a deslocar o conflito do âmbito puramente privado para o institucional.

Waldron demonstra que o princípio *lex talionis* não exige repetição literal do mesmo evento, mas reprodução de características relevantes do tipo de ato que tornou o comportamento errado<sup>4</sup>. Na responsabilidade civil, não se exige que o lesante sofra exatamente o mesmo dano físico. O que se busca é a recomposição das características que estão no âmago do ato ou da conduta lesiva<sup>5</sup>.

O que eleva um ato ou conduta lesiva ao patamar de reprovação pelo direito (ato ilícito ou conduta lesiva objetiva e juridicamente qualificada como desencadeadora do dever de indenizar) é a

---

<sup>2</sup> Lembre-se igualmente da fórmula bíblica “fratura por fratura, olho por olho, dente por dente” (Levítico 24:20). No Código de Hamurabi ainda há inúmeras referências à morte como consequência de uma conduta lesiva, mas há um capítulo sobre a equivalência entre lesão e repreensão, embora com variações conforme o *status* da pessoa no corpo social, como exemplificam o art. 6º, que prescreve que alguém furta bens do Deus ou da Corte deverá ser condenado à morte, assim como quem recebeu dele a coisa furtada ou o art. 8º, o qual determina que, se alguém roubar um boi ou uma ovelha pertencente a um Deus ou à Corte, ele deverá dar trinta vezes tanto; se pertence a um liberto, deverá dar dez vezes tanto; se o ladrão não tem nada para dar, deverá ser morto. Nos arts. 196 e 197, prevê-se que, se alguém arrancar o olho ou quebrar o osso de outro, será condenado a perder o olho ou a quebra do osso, respectivamente.

Texto disponível em: <https://boletimjuridico.ufms.br/download-codigo-de-hamurabi/>, acesso em 12 dez. 2025.

<sup>3</sup> RYAN, Megan J. Proximate Retribution. *Houston Law Review*, 2012. V. 48. P. 1049-1106 (em especial nas p. 1053-1054). Disponível em: <https://houstonlawreview.org/article/4130-proximate-retribution.pdf> acesso em: 10 dez. 2025.

<sup>4</sup> WALDRON, Jeremy. Lex Talionis. *Arizona Law Review*. Vol. 34. 1992. p. 25-51. Em especial nas p. 32-37. Disponível em: <https://journals.librarypublishing.arizona.edu/arizlrev/article/id/8263/> acesso em: 11 dez. 2025.

<sup>5</sup> Advirta-se que este texto não sustenta a existência de uma linha evolutiva histórica direta e documentalmente demonstrável entre a *lex talionis* e a dogmática moderna da responsabilidade civil, mas busca e propõe uma reconstrução interpretativa que evidencia afinidades estruturais quanto ao critério de correspondência entre lesão e resposta jurídica na responsabilidade civil.

violação do direito objetivo, que pode envolver inclusive a afronta ao direito subjetivo da vítima.

No homicídio, por exemplo, o aspecto central reside na supressão da vida e na consequente e automática eliminação da autonomia existencial da vítima. No âmbito civil, a indenização por morte não restitui a vida ceifada, mas pode tentar recompor, na medida do possível, as repercussões patrimoniais e existenciais afetadas por esse acontecimento, inclusive por ricochete. A releitura civil da lógica talional sugere que a reparação deve guardar correspondência com as dimensões funcionais relacionadas ao interesse jurídico atingido e que fundamentam o juízo de reprovabilidade do ato.

Não se trata de identidade factual ou literal (repetição do mesmo fato físico), mas de equivalência estrutural ou funcional. Estrutural tratando-se de danos patrimoniais, e funcional para danos extrapatrimoniais. A equivalência estrutural ou funcional pode ser definida como o critério segundo o qual a resposta indenizatória deve guardar correspondência normativa com a dimensão jurídica afetada pelo ato ilícito ou fato juridicamente qualificado na responsabilidade civil, não se exigindo identidade material entre fato e reparação, mas coerência entre a estrutura do interesse lesado e a estrutura da providência reparatória. Fala-se em equivalência estrutural quando a recomposição incide sobre a própria configuração objetiva do bem atingido, como ocorre na reposição ou substituição patrimonial, e em equivalência funcional quando a resposta jurídica busca neutralizar ou compensar a função existencial, relacional ou valorativa comprometida pela lesão, como nos danos extrapatrimoniais. Em ambos os casos, a indenização ou a reparação por meios não pecuniários não replica o fato danoso, mas restaura, na medida do possível, o equilíbrio jurídico rompido, incidindo sobre a mesma dimensão normativa que fundamenta o juízo de ilicitude ou reprovabilidade jurídica de ato lesivo.

Significa dizer que a resposta jurídica deve incidir sobre a mesma dimensão normativa afetada pelo ato ou fato ensejador do dano e que a indenização deve servir para, na medida possível, reconstruir o legítimo interesse afetado prejudicial e indevidamente<sup>6</sup>.

Na análise da conduta ou do fato lesivo, é necessário identificar quais elementos o fundamentam e utilizar um nível suficiente de abstração para desvelar as suas nuances. Assim, no primeiro momento, deve-se identificar o interesse jurídico violado e suas consequências, pois o evento lesivo pode atingir diferentes interesses juridicamente tutelados, materiais ou imateriais, tais como a integridade psicofísica, o patrimônio, a autodeterminação, o *modus vivendi*, a segurança, a reputação, a posição jurídica contratual ou a igualdade.

A indenização adequada será aquela que restabelece, compensa, substitui ou neutraliza a dimensão normativa afetada (equivalência funcional). No dano patrimonial clássico, aplica-se a lógica de que se alguém danifica total ou parcialmente um bem material, a dimensão afetada é a posição patrimonial objetiva, e a reparação estrutural equivalente é constituída pela reposição do bem, o conserto para que ele retorne ao *status* anterior ou a indenização pecuniária substitutiva. Aqui, a equivalência parece simples porque a estrutura é econômica.

Quanto ao enfoque extrapatrimonial, em um caso de ofensa, o interesse juridicamente

---

<sup>6</sup> Com base em WALDRON, Jeremy, ob. e loc. cit.

relevante e tutelado atingido é a esfera de reputação pessoal e a equivalência funcional pode envolver a indenização pecuniária, o direito de resposta, a retratação pública ou ainda eventual remoção de conteúdo, cada modalidade de modo isolado ou conjugada, conforme as circunstâncias.

Na concorrência desleal, o prejuízo não se limita à perda de negócios, pois afeta negativamente a igualdade competitiva, e a equivalência estrutural nesse caso pode exigir a cessação da prática concorrencial, a indenização por lucros cessantes, podendo alcançar inclusive medidas práticas de correção no mercado.

Uma conduta lesiva também pode em tese afetar o *modus vivendi* de um indivíduo. Essa situação representa redução ou comprometimento, total ou parcial, temporário ou permanente, da autodireção existencial e a equivalência funcional pode incluir pensão vitalícia, custeio de tratamento e compensação financeira pelo dano causado. A compensação não devolve a vida anterior, mas atua para compensar a perda, pois não há aqui dimensão estrutural a recompor, mas dimensão funcional a neutralizar ou a remediar.

Esse raciocínio não se confunde necessariamente com a lógica da proporcionalidade. A proporcionalidade corresponde a uma medida quantitativa, enquanto a equivalência estrutural ou funcional é uma correspondência qualitativa. Não se negue, porém, a existência de interseção entre ambos, pois a proporcionalidade não deixa de apresentar dimensão qualitativa. Logo, se alguém dolosamente causa um dano de pequena dimensão, a proporcionalidade poderia sugerir uma indenização em montante elevado justificada pela censurabilidade, mas a equivalência demanda que a resposta esteja ligada à natureza do bem atingido.

Como visto, aprioristicamente, a lógica da *lex talionis* atualizada não comportaria conteúdo indenizatório com caráter punitivo em sua formulação estritamente corretiva, o que se reforça pelo fundamento teórico da equivalência estrutural ou funcional, pensamento esse que pode encontrar suas raízes na justiça corretiva aristotélica<sup>7</sup> e na teoria relacional da responsabilidade de Ernest Weinrib<sup>8</sup>.

Há, portanto, implicações dogmáticas e práticas importantes na adoção desse raciocínio. A aplicação da equivalência estrutural ou funcional como critério fixo determina que a fundamentação judicial do caso concreto deve identificar qual dimensão foi atingida e quais as suas repercussões juridicamente tuteladas devem ser indenizadas. Ademais, as reparações simbólicas podem ser juridicamente aceitáveis e nem toda ofensa pode ter resposta jurídica apenas no âmbito financeiro (por exemplo, a admissão do pedido de desculpas como um meio para compensar uma ofensa à

---

<sup>7</sup> A ideia de restaurar a igualdade rompida (*Ética a Nicômaco*, Trad. de Leonel Ballandro e Gerd Bornheim. São Paulo: Nova Cultural, 1991. Livro V, capítulo 4) já aponta para a recomposição estrutural da relação.

<sup>8</sup> BARBIERI, Catarina Helena C. Comentário às ideias de “Correlatividade e Personalidade” em Ernest Weinrib. *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 3, n. 3, p. 88-100, 2020. Disponível em: <https://revista.iberc.org.br/iberc/article/view/122>. Acesso em: 23 fev. 2026. Destaca-se do texto o seguinte trecho da p. 93: “Weinrib argumenta que não apenas a responsabilidade no direito civil, mas também toda a teoria da responsabilidade no direito privado, é devidamente explicada em termos de justiça corretiva, uma vez que a função retificadora da justiça corretiva opera correlativamente em ambas as partes. O dano vincula tanto o causador quanto o sofredor, assim como o remédio que restaurará a igualdade nocional entre eles.”

honra<sup>9</sup>).

A equivalência estrutural ou funcional, assim, consiste na correspondência entre a dimensão normativa do fato ou ato causador do dano e a dimensão normativa da reparação ou da compensação, independentemente de necessária ou obrigatória identidade material ou equivalência aritmética. Nesses termos, a responsabilidade civil não espelha o fato em si, mas sim a estrutura ou a função jurídica que ele desequilibrou.

O recorte teórico aqui enunciado não ignora a existência de situações nas quais a indenização com finalidade punitiva se revela necessária e juridicamente justificável. Há hipóteses em que a lógica da equivalência mostra-se insuficiente para responder à gravidade da conduta, sobretudo quando presente dolo, abuso deliberado, desprezo consciente por direitos fundamentais, danos reiterados de pequena monta a um grande número de lesados ou prática sistemáticas de ilícitos. Nesses casos, a resposta civil não poderia limitar-se à neutralização econômica do dano, sob pena de transmitir mensagem institucional de tolerância à conduta altamente reprovável. A função punitiva, nessas situações, cumpre papel de reforço simbólico da norma violada e de reafirmação dos valores estruturantes do ordenamento, conquanto preferencialmente demande atuação legislativa para fixar os seus contornos precisos.

Além disso, a indenização exclusivamente pelo equivalente pode produzir resultados materialmente injustos em contextos nos quais o ilícito é economicamente racional e por isso atraente para o ofensor. Como dito, danos massificados de pequeno valor individual, condutas empresariais lesivas reiteradas, assimetrias estruturais entre as partes e situações de subcompensação são exemplos em que a mera recomposição do prejuízo não elimina os incentivos à prática do ilícito. Se o agente puder internalizar o risco indenizatório como custo operacional, a responsabilidade civil deixa de cumprir função dissuasória mínima, fragilizando-se a sua efetividade normativa<sup>10</sup>.

Em tais cenários, a admissão de componente punitivo não representa abandono da racionalidade corretiva, mas reconhecimento de que determinados ilícitos ultrapassam a dimensão estritamente relacional entre ofensor e vítima, projetando efeitos sociais que exigem resposta mais intensa. A indenização punitiva, quando empregada com critérios claros, previamente conhecidos e com suficiente e adequada fundamentação, pode atuar como instrumento de desestímulo à reiteração de condutas lesivas e de correção de distorções sistêmicas, especialmente quando a indenização apenas pelo equivalente não se mostra suficiente para produzir resultados justos nem para assegurar

---

<sup>9</sup> Vejam-se a respeito do tema: DANTAS BISNETO, Cícero. *Formas não monetárias de reparação do dano moral*. Florianópolis: Tirant Lo Blanch. 2019, passim e PIANOVSKI RUZYK, Carlos; HAPNER, Paula A. O pedido de desculpas na responsabilidade civil. *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 6, n. 3, p. 56-73, 2023. Acesso em: 9 dez. 2025 e CANTALI, Rodrigo U. Reparação de danos extrapatrimoniais: entre medidas pecuniárias e não pecuniárias. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 10, n. 3, 2021. Disponível em: <http://civilistica.com/reparacao-de-danos-extrapatrimoniais/>. Acesso em: 9 dez. 2025.

<sup>10</sup> Como referiu VAZ, Caroline. Reflexões acerca da compatibilidade dos *punitive damages* com o sistema jurídico brasileiro, após recente decisão de homologação de sentença estrangeira no Brasil pelo STJ. *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 6, n. 2, p. 62-81, maio/ago. 2023. Sustentando a sua admissibilidade no direito brasileiro, veja-se ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil*. A reparação e a pena civil. São Paulo: Saraiva, 2017. Ainda a respeito do tema: DAL PIZZOL, Ricardo. *Responsabilidade civil*. Funções punitiva e preventiva. Indaiatuba: Foco, 2020.

a integridade prática do ordenamento jurídico.

Há, ainda, outro enfoque importante a considerar. A proposta de expansão da equivalência funcional para o campo dos danos algorítmicos pode ser compreendida como um desdobramento coerente da lógica de correspondência normativa delineada neste texto, sobretudo diante da transformação qualitativa dos modos de produção do dano na contemporaneidade digital.

Se a equivalência funcional, tal como estruturada, exige que a resposta jurídica incida sobre a mesma dimensão normativa afetada pelo ato lesivo, então é imperativo reconhecer que os sistemas algorítmicos introduzem novas esferas juridicamente relevantes de afetação, que não se esgotam nas categorias clássicas de dano patrimonial ou extrapatrimonial. A atuação automatizada, especialmente quando mediada por inteligência artificial, pode comprometer dimensões como a autodeterminação informacional, a igualdade material em contextos decisórios automatizados, a transparência procedimental e a própria liberdade de conformação existencial em ambientes digitalmente estruturados. Nessas hipóteses, a lesão não se projeta apenas sobre um resultado individual, mas sobre a integridade funcional de sistemas decisórios que operam de modo reiterado e potencialmente escalável.

Nesse contexto, a aplicação da equivalência funcional demanda um deslocamento analítico relevante, pois a identificação da dimensão normativa violada não pode se limitar ao efeito pontual experimentado pela vítima, devendo alcançar a estrutura operacional do sistema que produziu o dano. Isso porque, em tais situações, o núcleo da reprovabilidade jurídica não reside exclusivamente no evento danoso isolado, mas na forma como o algoritmo organiza, processa e reproduz padrões decisórios potencialmente lesivos. A correspondência normativa, portanto, passa a exigir que a resposta jurídica incida não apenas sobre as consequências, mas sobre os próprios mecanismos geradores do dano, agregando componentes de tutela específica para a sua efetividade.

Dessa premissa decorre a necessidade de ampliação dos instrumentos reparatórios, que deixam de assumir feição predominantemente compensatória para incorporar medidas de natureza estrutural (podendo abranger obrigações de fazer e não fazer). A reparação funcionalmente adequada, nesses casos, pode envolver, por exemplo, a revisão de modelos algorítmicos, a correção de bases de dados enviesadas, a imposição de deveres de auditabilidade e explicabilidade, bem como a suspensão ou reconfiguração de sistemas cuja operação revele incompatibilidade com o sistema jurídico<sup>11</sup>, em resposta que busca restaurar a funcionalidade normativa comprometida, atuando diretamente sobre o *locus* de origem da lesão.

Além disso, a natureza frequentemente coletiva e difusa dos danos algorítmicos impõe uma reconfiguração da própria bilateralidade tradicional da responsabilidade civil. A equivalência funcional, nesse cenário, projeta-se para além da relação individual entre ofensor e vítima, assumindo

---

<sup>11</sup> Vide, a respeito, RODRIGO DE PÁDUA, Sérgio; LORENZETTO, Bruno Meneses. O direito fundamental à explicabilidade da inteligência artificial utilizada em decisões estatais. *Revista da AGU. [S. l.]*, v. 23, n. 02, 2024, p. 349-371 e FALEIROS JÚNIOR, José L. M. Explicabilidade algorítmica e responsabilidade civil. Coluna Migalhas de Responsabilidade civil. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/404514/explicabilidade-algoritmica-e-responsabilidade-civil>, acesso em 13/01/2026.

contornos mais amplos, compatíveis com a tutela de interesses metaindividuais e com a necessidade de prevenir a reiteração sistêmica de condutas lesivas. A reparação, assim, passa a desempenhar também uma função de estabilização institucional, ao corrigir distorções estruturais que afetam grupos inteiros ou categorias indeterminadas de sujeitos.

Por outro lado, a mera recomposição das consequências danosas, ainda que sob uma perspectiva funcional ampliada, pode revelar-se insuficiente em contextos nos quais o uso de sistemas algorítmicos lesivos se mostra economicamente vantajoso para o agente. Nesses casos, a lógica da equivalência, compreendida em sentido estritamente corretivo, corre o risco de ser absorvida como custo operacional, esvaziando sua eficácia normativa. Isso de fato implica a pertinência de admitir, em hipóteses qualificadas, a incidência de um componente punitivo, não como negação da racionalidade corretiva, mas como seu complemento, voltado a neutralizar incentivos perversos e a reafirmar a centralidade de valores jurídicos relevantes que são tutelados pelo direito.

Em síntese, a expansão da equivalência funcional para a responsabilidade por danos algorítmicos implica uma inflexão paradigmática: a correspondência normativa deixa de se limitar à recomposição de efeitos individualizados e passa a abranger a reconfiguração das estruturas tecnológicas relacionadas ao dano.

Com isso, a responsabilidade civil assume um papel mais amplo, aproximando-se da função de governança normativa em determinados casos como o do direito digital, sem abdicar, contudo, de sua matriz corretiva, que continua a orientar a coerência entre a dimensão da lesão e a correspondente resposta jurídica no campo da responsabilidade civil.